



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002720-64.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante VALERIO GARCIA CINTRA, é apelado WESLEY FONTES OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002720-64.2022.8.26.0223

Apelante : Valerio Garcia Cintra.
Advogada : Margarete de Cassia de Barros Casella (Fls: 69).
Apelado : Wesley Fontes Oliveira (Justiça Gratuita).
Advogado : Marcelo Otoni Ribeiro (Fls: 133).

Comarca: Guarujá

Voto nº 22234

bsa

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Ação de obrigação de fazer, com pedido subsidiário de rescisão contratual c/c pagamento de multa. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Autor/vendedor que visa o pagamento da parcela remanescente do contrato de venda do veículo e do pagamento da multa contratual. Pagamento da parcela que era condicionado à baixa do gravame de alienação fiduciária. Prova dos autos que não demonstram a baixa de tal gravame. Improcedência da demanda mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, com pedido subsidiário de rescisão contratual c/c pagamento de multa que Valério Garcia Cintra move contra Wesley Fontes Oliveira, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 23.054,09).

Inconformado, **apela o autor**, sustentando que o documento de fls. 153 demonstra que não há nenhum gravame ou alienação recaindo sobre o bem, diferentemente do que restou disposto na r. sentença. Afirma que a única restrição constante no veículo é a determinada pelo próprio juízo. Destaca também que o apelado não comprovou ter cumprido com suas obrigações contratuais. Assim, afirma que a r. sentença deve ser reformada.

Contrarrazões, fls. 258/262.

É o relatório.

Denota-se dos autos que as partes celebraram contrato de compra e venda do veículo de placa KIL 4461, pelo valor de R\$ 60.000,00, que seria pago em duas parcelas, uma de R\$ 50.000,00, que seria paga no ato da celebração do negócio e outra de R\$ 10.000,00 que seria paga após a data da baixa do gravame de alienação judiciária pelo vendedor/autor, que deveria ocorrer em 28/05/2020 (cláusula 5ª, fls. 22).

Aduz o autor que mesmo após a baixa da alienação, o réu não efetuou o pagamento da segunda parcela do contrato, daí a propositura da presente demanda, que foi julgada improcedente.

Pois bem.

Inicialmente, diferentemente do alegado pelo autor/apelante, se observa que a tutela de urgência pleiteada (bloqueio de transferência do veículo) foi indeferida pelo d. Magistrado *a quo* (fls. 26/29), não tendo o recurso de agravo de instrumento sido conhecido por esta C. Câmara (fls. 82/84). Desse modo, não há como se considerar que a restrição de fls. 153 se refira a qualquer determinação exarada nestes autos.

Ademais, cabia ao autor demonstrar que efetuou o requerimento da baixa do gravame ou que quitou o financiamento que possuía como garantia o veículo negociado entre as partes, para demonstrar que a restrição indicada na pesquisa juntada não se referiria ao gravame de alienação. Contudo, não o fez.

O autor não demonstrou ainda que notificou o comprador a respeito da baixa do gravame, para que este efetuasse o pagamento do valor restante. De modo que, sem a comprovação de tal fato, não pode o vendedor, ora apelante exigir o cumprimento da obrigação pelo comprador, ora apelado, sem a demonstração da ocorrência da condição descrita em contrato.

Assim, diante dos documentos e argumentos constantes nos

autos, não há como a demanda ser julgada procedente, destacando-se que o autor permaneceu inerte quando intimado para produzir outras provas.

Desse modo, a sentença de improcedência da demanda não merece qualquer reforma.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por fim, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios, majorados para 15% do valor da causa (R\$ 23.054,09), atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA, e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a contar do trânsito em julgado, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento.

Do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora